



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13052.000022/2005-29  
**Recurso nº** Embargos  
**Resolução nº** **3201-000.835 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 20 de fevereiro de 2017  
**Assunto** PIS  
**Recorrente** DRF EM SANTA CRUZ DO SUL/RS  
**Recorrida** CURTUME AIMORE S A

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto.

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente Substituto), Mércia Helena Trajano D'Amorim; Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, José Luiz Feistauer de Oliveira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário e Cássio Schappo.

Consoante acórdão proferido em sede de Recurso Voluntário, é o relatório do feito:

*Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:*

*Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de Créditos da Contribuição para o PIS/PASEP (formulário instituído pela IN SRF no 379. de 2003) relativo ao quarto trimestre de 2004, conforme 11. 01, depois retificado pelo documento de fl. 12. Foram juntadas ao processo cópias de atas, de documento de procuração e de identificação.*

*A seguir foram anexados documentos fiscais, tendo a Fiscalização realizado verificação acerca da correção dos ressarcimentos pleiteados e produzido o Termo de Verificação Fiscal de fls. 33/38, donde se mostra relevante extrair:*

*Durante a fiscalização foi constatado que na apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS a empresa não incluiu a receita proveniente da cessão de créditos do ICMS a terceiros. (fl. 33)*

*(...)*

*Há que se observar que o art. 3º da Lei nº 10.637/2002, bem, como os incisos do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, definem as despesas e custos em relação aos quais é permitido o cálculo de créditos de PIS. E somente sobre aqueles itens expressamente relacionados cabe apurar créditos, não havendo margem para outras despesas.*

*Outro ponto a destacar é que o termo "insumo", empregado no inciso II refere-se a bens e serviços empregados como tal na fabricação dos produtos do estabelecimento. E a definição de insumo encontra-se na legislação do imposto sobre Produtos industrializados, restringindo-se a matérias-primas, produtos intermediários e embalagens aplicados no produto, além de serviços de industrialização sob encomenda.*

*(...) Tal demonstrativo revela que os valores lançados na linha 13 se compõem de despesas tais como: manutenção de máquinas e equipamentos; serviços de terceiros RI; comissões; compra de material de consumo; laboratórios; assistência médica; embarques; programa vale transporte; manutenção informática; e fretes e carretos.*

*Exceto as despesas com fretes, todas as demais, no trimestre em questão, não encontram amparo legal para a constituição de créditos a descontar dos débitos mensais de PIS. (fl. 35)*

*Com base naquele Termo esta anexado à fl. 40 o Despacho Decisório DRF/SCS. de 04/11/2005, onde o Sr. Delegado da Receita Federal em Santa Cruz do Sul (RS) revê de ofício o despacho que autorizou a compensação e/ou o pagamento prévio do ressarcimento solicitado, reconhecendo o direito ao ressarcimento e/ou compensação de créditos no valor de R\$ 35.949,69, negando o direito ao valor restante no montante de R\$ 14.319,24. Intimou a contribuinte a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados e esclareceu a possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade no prazo legal.*

*A contribuinte foi cientificada em 18/11/2005. conforme cópia de AR de fl. 42. tendo sido anexadas Declarações de Compensação, extratos e demonstrativos que confirmam a realização de compensações (ti s. 43/81).*

*Não conformada com a decisão administrativa, apresenta a contribuinte, através de procuradores, em 15/12/2005 — fls. 83/109 — sua manifestação contrária, onde aponta. Em síntese, os seguintes argumentos:*

*DOS FATOS • é uma pessoa jurídica que se dedica A industrialização de couros e peles, destinando parte de seus produtos para o exterior; • com base na MPs nº66, posteriormente convertida na Lei nº 10.637, de 2002. passou a calcular a contribuição para o PIS sobre a sistemática não cumulativa, aplicando a alíquota de 1,65%; • nos termos do art. 1º daquela lei, considerou seu faturamento, tendo deduzido os créditos*

*listados no art. 3º daquela norma; • em relação ao quarto trimestre de 2004, ao realizar tal encontro de contas apurou crédito da contribuição a seu favor, tendo protocolizado pedido de compensação/ressarcimento perante a RFB. Posteriormente protocolou pedido complementar:*

*• a empresa, ao ser submetida ao processo fiscalizatório, teve valores glosados conforme constam do Parecer Fiscal. Lista os valores recusados; • a autoridade fiscal menciona que o valor do benefício fiscal negado é de R\$ 14.319.24, sendo que o valor objeto de discussão 6, na verdade, a soma dos valores glosados.*

*Conforme mencionados; • apresenta sua manifestação de inconformidade, onde demonstra a ilegalidade do ato administrativo.*

*DO DIREITO DA NATUREZA JURÍDICA DA TRANSFERÊNCIA DE ICMS • traça arrazoado acerca da natureza jurídica da transferência do ICMS. apontando legislação e concluindo que:*

*a) a transferência de ICMS é uma faculdade que a lei prevê para que o contribuinte exportador possa utilizar seus créditos fiscais acumulados, pois os produtos exportados não sofrem incidência de dito tributo nas saídas; b) os créditos excedentes de ICMS acumulados em vista das aquisições/entradas tributadas de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários podem ser transferidos para outros estabelecimentos no Estado, nos termos da legislação vigente.*

*DO ENTENDIMENTO DA AUTORIDADE FISCAL • conforme o Parecer exarado pela autoridade fiscal, deveria haver incidência de PIS e de COFINS sobre os valores correspondentes as transferências de ICMS efetuadas pela empresa; • conforme o parecer, a transferência de ICMS foi enquadrada como unia suposta receita, razão pela qual deveria integrar a base de cálculo da contribuição. No entanto, tal entendimento está destituído de qualquer alicerce jurídico ou contábil, pois em hipóteses alguma a transferência de ICMS pode ser entendida como 'receita'.*

*DAS RECEITAS QUE COMPÕEM A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS/COFINS • fala sobre o conceito de receita bruta, registrando as Leis n's 9.718, de 1998, 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, e concluindo que a hipótese de incidência material do PIS e da COFINS continuou a ser o total da receita bruta da empresa, havendo alteração apenas no que se refere à possibilidade de dedução das aquisições efetuadas, observada a implantação da sistemática da não cumulatividade; • não houve qualquer mudança na amplitude das receitas submetidas incidência do PIS e da COFINS, não havendo como se considerar que o valor das transferências de ICMS efetuadas em favor de terceiros possam ser considerados como receitas tributáveis.*

*DA IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAR A TRANSFERÊNCIA DE ICMS COMO RECEITA TRIBUTÁVEL PELAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS • as empresas exportadoras acumulam créditos de ICMS, os quais sempre foram transferidos para terceiros, sem que, ate o momento, fossem suscitadas quaisquer dúvidas relativamente a uma suposta natureza jurídica de receita, que há total ausência das*

*características elementares para tanto; • discorre acerca do conceito de receita e sua aplicação ao caso, entendendo que uma operação só poderá ser caracterizada como Receita, se, uma vez ocorrida, houver alteração na situação patrimonial da empresa; • traça arrazoado acerca da forma de registro contábil quando ocorre a transferência dos créditos excedentes de ICMS; • a transferência de ICMS não pode ser considerada como uma receita tributável, ainda que tal operação, mesmo se forçosamente equiparada a urna alienação, não será uma forma de capitalização da empresa, posto que com tal operação aquela não obtém qualquer resultado, havendo modificação tão somente de sua situação de liquidez, não havendo mudança na situação patrimonial; • registra decisão do Poder Judiciário, concluindo não haver qualquer sustentação para se pretender considerar como receita, para fins de incidência do PIS e da CORNS, dos valores dos créditos excedentes de ICMS transferidos/cedidos para outras pessoas jurídicas.*

*DO DIREITO À INCLUSÃO DOS VALORES PAGOS A TERCEIROS COMO CRÉDITO NA APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E COFINS • fala sobre o princípio da não cumulatividade tributária, dizendo ser necessário analisarse a forma de implantação do sistema não cumulativo no tocante às contribuições ao PIS e à COFINS, no sentido de demonstrar que a autoridade fiscal está ilegalmente afastando a possibilidade de aproveitamento integral dos valores suportados pela empresa nas etapas posteriores.*

*DA IMPLANTAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE QUANTO ÀS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS • refere à teoria do imposto sobre valor agregado, o método adotado para o seu cálculo no caso do PIS e da COFINS, e transcreve parte de exposição de motivos; • discorre sobre o conceito do que sejam insumos, dizendo que dentro daquele, no seu caso, se poderiam incluir as matérias primas, o material de embalagem e produtos intermediários empregados diretamente no processo produtivo.*

*Elenca uma série de elementos que entende possam ser enquadrados como insumos; • o entendimento da autoridade fiscal é no sentido de restringir a utilização dos créditos, admitindo somente aqueles consumidos no processo produtivo. Com isso, as contribuições que, conforme dispositivo constitucional e legal expressos, deveriam ser efetivamente não cumulativas, tornamse cumulativas e oneram substancialmente o preço final das mercadorias; • aponta entendimentos doutrinários e da jurisprudência administrativa; • como não admitir que os significativos custos relativos aos serviços prestados empresa, especialmente em relação às comissões pagas a empresas de representação comercial, publicidade, vigilância, limpeza, combustíveis, manutenção da frota, não sejam considerados custos necessários à sua atividade? Em relação às comissões, essas são contabilmente registradas como despesas diretas com vendas; • as receitas obtidas pelos prestadores de tais serviços e vendedores de mercadorias são devidamente tributadas pelo PIS e COFINS, razão pela qual, caso não venham a ser consideradas como dedutíveis da base de cálculo das mesmas, inequivocamente haveria a cumulatividade tributária, proibida pela CF e pela lei; • o entendimento da autoridade fiscal vai de encontro à própria disposição*

*constitucional que inseriu o princípio da não cumulatividade das contribuições sociais, desconsiderando, também, que sequer o legislador federal poderia deixar de observar a norma contida no art. 195, § 12, da CF, cuja eficácia é plena para aqueles setores específicos da economia, definidos por lei, em relação aos quais a não cumulatividade deverá ser uma regra que atinja os fins para os quais foi instituída.*

*DA ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC • ressalta que a partir de 1º/01/1996, era cabível a incidência de juros equivalentes à taxa SELIC na compensação ou restituição de tributos, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 1995; • uma vez que está pleiteando o ressarcimento de valores de contribuição, apenas poderá ser aplicada, em relação a tais valores, a variação da taxa SELIC ocorrida entre o mês do pedido até a efetiva restituição; • registra precedentes da CSRF quanto ao direito à atualização; • não pode ficar a mercê dos efeitos negativos do transcurso do tempo. Sendo plenamente legítimo atualizar pela taxa SELIC os créditos indevidamente indeferidos pela autoridade administrativa, desde a apuração até o efetivo ressarcimento.*

*DO PEDIDO • requer e espera que sua impugnação seja julgada procedente, com vistas a ser deferido o ressarcimento da contribuição para o PIS objeto da glosa fiscal, no valor de R\$ 23.612,33, acrescido de taxa SELIC; • pede deferimento.*

*Junto à manifestação de inconformidade a contribuinte apresentou os documentos que compõem as fls. 110/124.*

*O processo foi encaminhado à DRJ/Porto Alegre (RS), sendo que aquele Órgão produziu a informação de fl. 126 e remeteu o feito a esta DRJ.*

*A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004 ASSERTIVAS. ILEGALIDADES. INCONSTITUCIONALIDADES.*

*A apreciação de alegações que se refiram à existência de inconstitucionalidades ou ilegalidades, essas contidas em leis ou atos, está deferida ao Poder Judiciário, por força do texto constitucional.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004 PIS. RESSARCIMENTO. GLOSA BENEFÍCIO FISCAL. ICMS. COMERCIALIZAÇÃO.*

*Mostrase indevido o ressarcimento de suposto montante credor de PIS, se na base de cálculo daquela contribuição não foram incluídos valores resultantes da comercialização de benefício fiscal.*

*PIS. NÃO CUMULATIVIDADE. BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO.*

*Do valor da contribuição apurada segundo o regime da não cumulatividade, a pessoa jurídica somente poderá descontar os créditos listados na legislação de regência.*

*NÃO CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. INSUMOS.*

*Para fins de apuração de créditos no regime da não cumulatividade, somente serão considerados insumos os bens e serviços diretamente aplicados ou consumidos na fabricação do produto.*

*CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. VEDAÇÃO LEGAL.*

*De acordo com o disposto nos arts. 13 e 15 da Lei nº 10.833, de 2003, não incide correção monetária e juros sobre os créditos de PIS objeto de ressarcimento.*

*Solicitação Indeferida O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário acerca da inclusão do crédito de cessão dos créditos de ICMS na base de cálculo da contribuição e a correção de seu crédito pela SELIC.*

*Os autos foram enviados a este Conselho e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental, tendo requisitado a sua inclusão em pauta para julgamento.*

Em sessão de julgamento ocorrida em 21 de março de 2012, esse Turma Julgadora, à unanimidade, deu provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte, em acórdão assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004 CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. CRÉDITO.*

*Deve ser reconhecido o direito da recorrente à correção monetária do seu crédito pelos índices da SELIC, conforme consta de decisão do Superior Tribunal de Justiça, na sistemática prevista no artigo 543C do CPC.*

Após o retorno dos autos à Autoridade Administrativa, qual seja, a Delegacia da Receita Federal de Santa Cruz do Sul / RS, esta opôs Embargos de Declaração aduzindo omissão acerca da glosa de despesas apontadas, para as quais a contribuinte descontou créditos na apuração da base de cálculo da Contribuição.

Os referidos Embargos foram admitidos por despacho de fls. 253/254 e a mim distribuídos por sorteio, vez que o Relator original do feito não mais compõe este colegiado.

É o Relatório.

Conforme relatado, a omissão a ser saneada foi apontada pela Delegacia da Receita Federal de Santa Cruz do Sul que aduziu "o r. Acórdão não se manifestou expressamente sobre a glosa de diversas despesas, conforme indicado no item do 19 do Parecer n.º 24 – DRF/SCS/SAORT, DE 17/11/2014 (fls. 246-248), no valor de R\$ 16.004,27."

As glosas indicadas no mencionado item 19 do Parecer Fiscal são:

- \_ 4153.8 - Manut. Máquinas e Equipamentos;
- \_ 4158.0 - Serviços de terceiros – PJ;

- \_ 4201.8 – Comissões;
- \_ 1556-2556 - *Compra Material Consumo*;
- \_ 4133.6 - *Programa Alim. Trabalhador*;
- \_ 4145.2 - *Combustíveis veículos*;
- \_ 4154.3 - *Manutenção veículos*;
- \_ 4163.4 – *Laboratórios*;
- \_ 4261.4 - *Serviços Terceiros PJ*;
- \_ 4132.4 - *Assistência Médica*;
- \_ 4202.0 - *Despesas c/ embarques*;
- \_ 4150.6 - 4151.8 - 4152.0 – 4155.5;
- \_ 4134.8 - *Programa vale transporte*;
- \_ 4250.0 – *Informática*;
- \_ 4203.1 - *Fretes e carretos*.

Com efeito, o acórdão proferido em sede de Recurso Voluntário deixou de se manifestar acerca das referidas glosas, pelo que, deve ser sanado o vício apontado.

Pois bem. De acordo com o Relatório Fiscal da autuação, as glosas em exame tiveram o seguinte fundamento:

*O contribuinte entrega um demonstrativo de cálculo em que discrimina vários itens referentes a despesas diversas lançadas nessa linha (fls. 14 a 17). Tal demonstrativo revela que os valores lançados na linha 13 se compõem de despesas tais como: manutenção de máquinas e equipamentos; serviços de terceiros PJ; comissões; compra de material de consumo; programa alimentação do trabalhador; combustíveis de veículos; manutenção de veículos; laboratórios; assistência médica; embarques; programa vale transporte; manutenção informática; e fretes e carretos.*

*Exceto as despesas com fretes, todas as demais, no trimestre em questão, não encontram amparo legal para a constituição de créditos a descontar dos débitos mensais de PIS.*

*Na versão do programa DACON para o trimestre em questão, visando atender a alterações legais, houve a introdução de linha específica para as despesas de armazenagem e frete na venda, bem como a eliminação da linha específica referente is despesas com empréstimos e financiamentos junto a pessoas jurídicas domiciliadas no País. A eliminação desta linha se deveu is alterações introduzidas pela Lei nº 10.865/2004, que não mais permitiu a constituição de créditos de PIS e COFINS em relação a tais despesas a partir de 01/08/2004. Portanto, em seu manual, o programa orienta unicamente o lançamento, na linha 13, despesas com empréstimos e financiamentos ocorridas até 31/07/2004 (reserva técnica). Dessa forma, para o trimestre ora objeto de análise,*

*há que se glosar integralmente os valores lançados pelo contribuinte na linha 13. Em item específico é considerada essa glosa para efeitos de recálculo dos créditos a que o contribuinte faz jus.*

(fl. 42 e-processo)

O Contribuinte questionou as glosas efetuadas em sede de Impugnação ao lançamento, obtendo o seguinte resultado no julgamento de primeira instância realizado pela DRJ:

*Acerca das glosas de pretendidos créditos relativos a valores referentes a despesas que não podem ser caracterizadas como insumos dentro da sistemática de apuração de créditos no regime da não-cumulatividade do PIS, cabe referir que existe vedação legal para o creditamento.*

*Quanto ao PIS, a possibilidade de descontar créditos se encontra prevista no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, que assim dispõe:*

*Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 20 a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

*I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:*

*a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e b) no § 1º do art. 2º desta Lei.*

*II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados a venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*Muito embora basicamente uma legislação referente à COFINS, a Lei nº 10.833, de 2003, faz referência ao PIS (arts. 3º e 15, inciso II), assim dispondo:*

(omissis)

*No que tange ao PIS, o conceito de insumos encontra-se expresso na IN SRF nº 247, de 2002, com alterações da IN SRF nº 358, de 2003, nos seguintes termos:*

(omissis)

*Fundado em tal legislação, é possível afirmar estar ali disposto o conceito de insumos que se deve utilizar para caracterizar quais dos gastos relacionados pelo contribuinte poderão ser objeto de créditos para desconto da aludida contribuição. Conforme se verifica, nem todo custo, despesa ou encargo que concorra para a obtenção do faturamento mensal (base de cálculo do PIS) poderá ser considerado crédito a deduzir, pois a admissibilidade de aproveitamento dos créditos há de estar apoiada, indubitavelmente, nos custos, despesas e*



*encargos expressamente classificados nos incisos do art. 30 da Lei nº 10.637, de 2002, antes transcrito.*

*O exame dos dispositivos legais apontados permite concluir, ainda, que as despesas glosadas referentes a manutenção de máquinas e equipamentos, serviços de terceiros PI, comissões, compra de material de consumo, laboratórios, assistência médica, embarques, programa vale transporte e manutenção informática não podem ser caracterizadas como gastos com insumos aplicados ou consumidos diretamente na produção/fabricação de bens ou produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, razão pela qual não há como se admitir a apuração de créditos sobre esses dispêndios, considerando-se correto o procedimento fiscal.*

*Resta ainda configurar que nos termos do art. 7º da Portaria MF nº 58, de 2006, os atos normativos da RFB devem ser obrigatoriamente observados pelos integrantes das turmas de julgamento das DRJ (o julgador deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim o entendimento da SRF expresso em atos normativos).*

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte discorre longamente acerca da legislação do PIS e da COFINS no regime da não cumulatividade, defendendo, em síntese, que todos aqueles custos suportados pela empresa durante seu processo produtivo - sobre os quais houve a incidência da contribuição - devem ser admitidos para fins de apuração de créditos.

Com efeito, é firme o posicionamento deste Conselho no sentido de que insumo, para fins de reconhecimento do direito ao crédito na apuração não cumulativa do PIS e da COFINS, é tudo aquilo que é empregado no processo produtivo da empresa.

A exemplo, vide recente decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007 NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INDÚSTRIA AVÍCOLA. INDUMENTÁRIA.*

*A indumentária de uso obrigatório na indústria de processamento de carnes é insumo indispensável ao processo produtivo e, como tal, gera direito a crédito DO PIS/COFINS. PIS/COFINS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITO PRESUMIDO DA ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL. ALÍQUOTA.*

*Após a alteração veiculada pela Lei nº 12.865, de 2013, expressamente interpretativa, indiscutivelmente, os insumos da indústria alimentícia que processem produtos de origem animal classificados Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18, adquiridos de não contribuintes farão jus ao crédito presumido no percentual de 60% do que seria apurado em uma operação tributada.*

*PIS/COFINS NÃO-CUMULATIVOS. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS*  
*As leis instituidoras da sistemática não-cumulativa das contribuições PIS e COFINS, ao exigirem apenas que os insumos sejam utilizados na produção ou fabricação de bens, não condicionam a tomada de*

*créditos ao "consumo" no processo produtivo, entendido este como o desgaste em razão de contato físico com os bens em elaboração. Comprovado que o bem foi empregado no processo produtivo e não se inclui entre os bens do ativo permanente, válido o crédito sobre o valor de sua aquisição.*

*PIS/COFINS NÃO-CUMULATIVOS. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS.*

*Nos termos do § 4º do art. 3º das Leis 10.637 e 10.833 "o crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes".*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007 TAXA SELIC. JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.*

*O crédito tributário, quer se refira a tributo quer seja relativo à penalidade pecuniária, não pago no respectivo vencimento, está sujeito à incidência de juros de mora, calculado à taxa Selic até o mês anterior ao pagamento, e de um por cento no mês de pagamento. REP Provido em Parte e REC Provido em Parte (Acórdão nº9303-003.478, Processo nº 10925.720686/2012-22, Sessão de 25/02/2016, 3ª Turma CSRF, Rel. HENRIQUE PINHEIRO TORRES)*

(sem destaques no original)

Destarte, verifica-se a impertinência dos fundamentos utilizados pela Fiscalização para efetuar a glosa integral das despesas apropriadas pelo contribuinte sob a superficial justificativa de que a legislação apenas autoriza a dedução dos custos expressamente elencados.

Nota-se nas alíneas de despesas listadas pela Fiscalização, itens que, indubitavelmente, garantem o direito ao crédito pelo Contribuinte, tais como "*Manut. Máquinas e Equipamentos*" e "*Fretes e carretos*".

Lado outro, existem, também, itens cujo direito ao crédito não é permitido pela legislação, uma vez que se referem a custos administrativos gerais do contribuinte, não vinculados ao processo produtivo, tais como "*Programa Alim. Trabalhador*" e "*Assistência Médica*".

Por fim, existem diversos itens cuja composição não resta clara pela análise dos documentos existentes nos autos. A exemplo, cito "*Serviços de terceiros – PJ*", "*Compra Material Consumo*" e "*Manutenção veículos*".

Pelo exposto, tenho que, para a correta apreciação do tema sobre o qual o acórdão embargado efetivamente restou omissivo, se faz necessária a realização de diligência para que sejam devidamente esclarecidos os itens sobre os quais a Fiscalização efetuou a glosa de créditos.

Assim, voto no sentido de CONVERTER O FEITO EM DILIGÊNCIA para que a Autoridade Preparadora intime o Contribuinte a, no prazo mínimo de 30(trinta) dias, fornecer, relativamente aos itens destacados "*no item do 19 do Parecer n.º 24 – DRF/SCS/SAORT, DE 17/11/2014 (fls. 246-248), no valor de R\$ 16.004,27*", a descrição

Processo nº 13052.000022/2005-29  
Resolução nº **3201-000.835**

**S3-C2T1**  
Fl. 265

---

acerca da natureza dos itens contabilizados nas referidas linhas de despesa, esclarecendo se estes são ou não utilizados no se processo produtivo.

A Autoridade Preparadora poderá, ainda, solicitar demais informações e documentos que entenda necessários para o esclarecimento ora solicitado, devendo, ao final, apresentar parecer fundamentado quanto às glosas efetuadas, indicando se cada uma das despesas integra ou não o processo produtivo do contribuinte, justificando.

Após, deverá ser concedido prazo de 30 (trinta) dias para que o contribuinte se manifeste, retornando os autos para julgamento.

É como voto.

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora